



COASC-AL
Fls. 07

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Encaminho ao Gabinete do Relator Deputado(a) Claudia Lelis
o(a) PL...../521/2023 que tramita na **Comissão de Constituição
Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2023


RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES

Coordenador de Apoio às Comissões

Quem recebeu. Maricar Moreira

Data Recebimento 24/11/2023



COASC-AL
Fls. 08
MF

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 521/2023

AUTOR: Deputado **CLEITON CARDOSO**

ASSUNTO: Dispõe sobre Inclusão de conceitos sobre educação de trânsito na rede Estadual.

RELATORA: Deputada **CLAUDIA LELIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 521/2023, de autoria do deputado Cleiton Cardoso, que “Dispõe sobre Inclusão de conceitos sobre educação de trânsito na rede Estadual”.

Aduz o Autor que a proposição ora apresentada visa disseminar o conhecimento básico e fundamental do convívio social no trânsito, disciplinado por legislação específica, as crianças e jovens do nosso Estado, uma vez que todos exercemos diferentes papéis neste, e o conhecimento das leis vigentes em nosso território é dever e direito de todos, tendo garantido o inciso 2º do Artigo 1º do Código de Trânsito Brasileiro, que “Trânsito em condições seguras é um direito de todos (...)”

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

A proposição tem como base o art. 19, caput, da Constituição Estadual, e o art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

Igualmente, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.



COASC-AL
Fls. 09
14

Todavia, cabe ressaltar que, o Código de Trânsito Brasileiro, instituído por meio da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, já inseriu dispositivos que contemplam a educação para o trânsito. A saber:

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

(...)

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.”

Da leitura dos dispositivos destacados, depreende-se que a educação para o trânsito já é componente curricular da educação escolar brasileira, em todos os seus níveis.

Com isto, a presente proposta, portanto, já está contemplada na legislação brasileira.

De modo que vale atentar que a determinação legal é que a temática seja tratada de forma interdisciplinar e não na forma de disciplina obrigatória, como foi apresentado no seu art. 2º.

Além disso, cabe ressaltar que em ordenamento jurídico brasileiro prevê ser essa uma competência do Ministério da Educação, auxiliado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, que funciona como instância consultiva.



A Lei nº 9.131, de 1995, estabelece que cabe à Câmara de Educação Básica do CNE, “deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação.”

Ademais, convém esclarecer que o Plano Estadual de Educação aprovado pela Lei nº 2.977, de 08 de julho de 2015, contempla em suas estratégias, a educação para o trânsito, como adiante se vê:

23.27. garantir a expansão da educação fiscal, educação financeira, educação ambiental, **educação para o trânsito**, educação em direitos humanos, por meio da transversalidade no currículo da educação básica, em todas as etapas e modalidades, em parceria com diferentes setores do governo, instituições privadas e organizações não governamentais, a fim de fortalecer a formação social e integral do cidadão;

Por fim, vale registrar que o caminho certamente não é inclusão de uma disciplina ou conceitos para sobrecarregar, ainda mais, o currículo escolar, limitando o tempo escolar para atividades pedagógicas que fortaleçam competências básicas, uma das maiores fragilidades do nosso sistema educacional.

Desta forma, a proposição se torna prejudicada, visto que a matéria já se encontra disciplinada em lei, nos termos do artigo 148, I, do Regimento Interno.

Ante o exposto, mesmo reconhecendo a relevância social da presente proposição, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº **521/2023**, uma vez que encontra-se regulamentada pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Lei Estadual nº 2.977, de 08 de julho de 2015.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2023

Deputada **CLAUDIA LELIS**

Relatora



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Claudio Lelis referente ao(a) PL 1521/2023.

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) Arquivo.....

Sala das Comissões, 13 de maio de 2024

Deputado NILTON FRANCO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETVOS

Dep. GIPÃO (<input checked="" type="checkbox"/>)	Dep. MOISEMAR MARINHO (<input checked="" type="checkbox"/>)
Dep. CLAUDIA LELIS (<input checked="" type="checkbox"/>)	Dep. VANDA MONTEIRO (<input type="checkbox"/>)
Dep. JORGE FREDERICO (<input checked="" type="checkbox"/>)	Dep. VALDEMAR JÚNIOR (<input type="checkbox"/>)
Dep. NILTON FRANCO (<input checked="" type="checkbox"/>)	Dep. OLYNTHO NETO (<input type="checkbox"/>)
Dep. PROF. JÚNIOR GEO (<input checked="" type="checkbox"/>)	Dep. GUTIERRES TORQUATO (<input type="checkbox"/>)

MEMBROS SUPLENTES